



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13588.000002/2009-33  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-005.383 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de junho de 2020  
**Recorrente** MARIO GUILHERME GONCALVES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2005

**DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.**

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe deu provimento parcial para restabelecer apenas a dedução de despesas médicas de R\$ 3.050,00. Votou pelas conclusões a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansono Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 54/61) contra decisão de primeira instância (e-fls. 43/47), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Contra o contribuinte foi lavrada notificação relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls.24 a 28), ano-calendário 2005, para apurar imposto suplementar de R\$3.588,75 com aplicação de multa de ofício e juros de mora.*

*De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foi apurada dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$13.050,00 por falta de identificação nos recibos apresentados do paciente beneficiário dos serviços prestados, do endereço profissional do emitente e informação do número de registro do profissional.*

*O contribuinte não concorda com a glosa conforme fls.2 a 4 e apresenta documentos para comprovação dos gastos.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

***DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.***

*As deduções de despesas médicas são permitidas quando preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência*

A 18ª Turma da DRJ/RJ1 julgou procedente em parte a impugnação restabelecendo apenas a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 5.000,00 referente a profissional Cristina Rodrigues Ribeiro.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a glosa das demais de despesas médicas.

Destaca que a multa cobrada de Espólio é de 10% e não de 75% conforme art. 23, inciso II, §1º combinado com o art. 964, I, “b” do Decreto nº 3.000/99.

Requer, o arquivamento do auto de infração e o restabelecimento dos dados da Declaração original.

É o relatório. Passo ao voto.

## **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansono Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 16/11/2012 (e-fl. 53); Recurso Voluntário protocolado em 22/11/2012 (e-fl. 49), assinado pela inventariante (e-fls. 63/65).

Responde o contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

*Glosa do valor de R\$ 13.050,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

**COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS**

- R\$ 5.000,00, correspondentes a recibos emitidos por Cristini Rodrigues Ribeiro, CPF 079.944.887-73, em virtude da falta: de identificação do(s) beneficiário(s) dos serviços e de informação do número de registro no Conselho Regional de Fisioterapia e do endereço da emitente dos comprovantes de despesas;

- R\$ 5.000,00, correspondentes a recibos emitidos por Samir Baptista Miguel, CPF 832.155.307-91, em virtude da falta: de identificação do(s) beneficiário(s) dos serviços e de informação do número de registro no Conselho Regional de Odontologia e do endereço do emitente dos comprovantes de despesas;

- R\$ 3.050,00, correspondentes a recibos emitidos por Rafael de Castro Martins, CPF 030.599.137-06, em virtude da falta: de identificação do(s) beneficiário(s) dos serviços e de informação do número de registro no Conselho Regional de Medicina e do endereço do emitente dos comprovantes de despesas.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

*11. No entanto, no caso, ratifique-se, na oportunidade que lhe foi ofertada de impugnar o Lançamento, o sujeito passivo deixou de anexar à defesa documentos idôneos que suprissem a falta das informações que resultaram na lavratura da presente Notificação. Assim sendo, só resta a essa Julgadora decidir pela manutenção do presente Lançam*

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

A controvérsia posta nestes autos está em saber, se recibos acompanhados por declaração dos profissionais prestadores de serviços médicos, são suficientes para o contribuinte fazer a dedução destas despesas, e a falta de defesa dos demais títulos, como dedução indevida com despesa de instrução, e com dependentes.

As provas apresentadas pelo recorrente estão nos autos, ou seja, recibos e declarações.

Cabe aqui uma ressalva, como o profissional Dr. Samir, veio a óbito, quem assina a declaração, é o inventariante, ainda mais um esclarecimento os recibos que não estão na sua forma legal, são validados pelas declarações que contém todos os dados.

Pois bem, este relator tem decidido casos semelhantes com o seguinte Fundamento:

Restabelece-se a dedução de despesas médicas estribadas em recibos firmados por profissional, que confirma a autenticidade destes e a efetiva prestação dos serviços por meio de declaração apresentada pelo contribuinte, se nada mais há nos autos que desabone tais documentos.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansono Gil